



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.910924/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.413 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO NO TRIMESTRE. PROCEDÊNCIA.

É passível de ressarcimento o saldo credor de IPI apurado no trimestre com base em notas fiscais devidamente registradas, decorrente de aquisição de produtos empregados no processo produtivo.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita no que se refere a pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal.

AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPREA INSCRITA NO SIMPLES.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André

Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos que integram o presente processo, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 31888.68393.211207.1.1.01-6800 (fls. 004/133), no qual o contribuinte em epígrafe requer o ressarcimento de suposto saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 32.651,73.

A verificação da legitimidade do crédito alegado foi efetuada pelo processamento eletrônico, tendo sido reconhecido apenas o valor de R\$ 8.138,96, conforme consta do Despacho Decisório de fl. 134. De acordo com o referido ato decisório e dos demonstrativos que fornecem o detalhamento da análise do crédito, às fls. 135/141, os motivos para o deferimento parcial do pleito formulado foram os seguintes: i) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, por serem as empresas emitentes das respectivas notas fiscais (CNPJs: 02.896.053/0001-68 e 69.164.051/0001-55) optantes do SIMPLES; e ii) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 145/151), onde contesta o indeferimento do seu pleito, formulando, em síntese, as seguintes razões de discordância:

a) Preliminarmente, alega que não poderiam ser glosados créditos referentes a períodos encerrados há mais de cinco anos, conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Nesse sentido, aduz que “uma vez decorrido o prazo decadencial de 5 anos, a contar da data do fato gerador, sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o procedimento realizado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário”. Sobre o tema, transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual CARF).

b) No mérito, contesta a glosa dos créditos, alegando que uma das empresas emitentes das notas fiscais (CNPJ: 02.896.053/0001-68) jamais teria sido submetida ao SIMPLES, enquanto que a outra (CNPJ: 69.164.051/0001-55) somente teria optado por tal regime tributário a partir de 01/07/2007 (Doc. 04).

c) Argumenta ainda que, em conformidade com as informações espelhadas no demonstrativo que apresenta e no livro de registro de IPI – RAIPI (Doc. 05), as quais respaldariam o saldo credor apurado, teria direito a integralidade do valor pleiteado em ressarcimento.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório contestado, no sentido de que seja reconhecido integralmente o pleito formulado, ao tempo em que protesta também pela juntada posterior de documentos.

Do Julgamento de Primeiro Grau

A 2ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do ressarcimento.

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de cálculo do montante do benefício fiscal. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.240), restringindo-se a repisar as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como bem colocado pela Recorrente, são duas razões que fundamentam o não reconhecimento de parte do crédito de IPI contido em pedido de ressarcimento via PER/DCOMP: **(a)** parte dos créditos glosados referem-se a notas fiscais emitidas por empresas inscritas no SIMPLES; e **(b)** a Requerente teria utilizado parcialmente o saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes até a data do pedido.

A primeira razão que levou a glosa de parte do crédito requerido, frustrando a interessada em seu pleito está firmada no fato das emitentes das Notas Fiscais que geraram o crédito estarem inscritas no SIMPLES. O fisco apresentou consulta aos sistemas da Receita Federal (fls. 230/231), provando que ambas as empresas (EMBALAGENS ACOSTA LTDA - ME e JOSE DE OLIVEIRA COBRA JUNIOR - ME), há época dos fatos eram inscritas no SIMPLES.

É vedado a empresa do SIMPLES transferir crédito de IPI, através de operação de venda com destaque do imposto, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, §5º, “*verbis*”:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Por dedução lógica, se a empresa inscrita no SIMPLES não pode transferir crédito relativo ao IPI, a empresa adquirente está impedida de registrar crédito de IPI resultante de aquisições de tais empresas.

A Recorrente atesta somente que as referidas empresas integravam o Simples Nacional a partir de 01/07/2007, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que implantou um novo regime em substituição ao Simples Federal. A cópia da Nota Fiscal com destaque do imposto sem a prova de que as emitentes não eram inscritas no SIMPLES, só demonstra que ambas incorreram em infração ao que dispõe o §5º do art. 5º da Lei 9317/96.

A segunda razão motivadora do não reconhecimento de parte do crédito de IPI a ser ressarcido, revela que a interessada já havia utilizado parte do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes até a data do pedido (21/12/2007), data da transmissão da PER/DCOMP. Sobre esse fato nada foi alegado pela Recorrente, focando a defesa na tese de que, quando foi cientificada do despacho decisório (12/06/2012), os créditos de IPI do ano de 2003, objeto de ressarcimento, não mais poderiam ser glosados, pois já estavam alcançados pela decadência.

Não assiste razão a recorrente. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita após o transcurso de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para pedidos de homologação nos termos do §5º art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Ressarcimento.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, trata de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

Correta a decisão recorrida que fez os devidos ajustes com relação ao crédito de IPI ressarcível, nos termos do dispositivo de voto do Relator, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo